



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Parecer SF/COJUR Nº 021655809

GABSF

Senhor Secretário

Cuida o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, nos termos do doc. nº 021560594, para análise e manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 600/2017 (doc. nº 018152178), de autoria do Legislativo, o qual pretende instituir o Fundo Municipal de Segurança Urbana (FUMSEG), "destinado à realização de programas de interesse da Administração Municipal vinculados à área de Segurança Urbana, cujo controle será executado por meio de orçamento e registros contábeis próprios".

Nos termos da Informação SMSU/CMDO-G 019294482, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana manifestou-se favoravelmente à criação do precitado Fundo, vez que, segundo entende, "irá melhorar os serviços de segurança na Cidade de São Paulo".

No âmbito desta Secretaria, o feito foi remetido inicialmente à Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), que, do ponto de vista da política financeira do Município, posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei em referência (doc. nº 021634290), mormente em razão do aventado prejuízo, em termos da gestão financeira, decorrente da vinculação de receitas ao Fundo, vinculação essa que, conforme afirmado, impossibilitará o atendimento de outras demandas públicas "igualmente legítimas".

É a síntese do essencial. Passa-se a opinar.

Sob o ponto de vista jurídico, observa-se que o referido projeto de lei não reúne condições para prosseguimento, conforme a seguir demonstrado, haja vista sua manifesta inconstitucionalidade.

Em linhas gerais, os fundos especiais ou orçamentários consistem em vinculação de recursos públicos a um fim específico, de sorte a que sejam asseguradas dotações suficientes à viabilização de programas reputados relevantes.

Tais fundos possuem natureza jurídica de entes despersonalizados, consistindo em instrumentos contábeis para a consecução de objetivos político-administrativos do Estado.

Nos termos da legislação de regência^[1], pode-se inferir que os referidos fundos possuem os seguintes pressupostos de existência: i) designação de fontes de recursos; ii) gastos vinculados a determinadas finalidades; iii) vinculação a órgão da Administração Direta; iv) aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na lei Orçamentária; v) utilização de contabilidade particularizada; vi) normas de aplicação e meios de controle.

Tendo em vista a sua natureza instrumental e a necessidade de vinculação a órgão da Administração Direta (ponto nodal com pertinência de finalidades), é possível concluir que a instituição dos fundos especiais tem o condão de criar uma função na estrutura do Executivo, a qual será administrada por órgão da Administração destacado ou criado especificamente para garantir que as finalidades a eles (fundos) subjacentes sejam alcançadas.

Aí reside um dos fundamentos pelos quais se reputa inconstitucional o referido Projeto de Lei.

Isso porque, a teor do que dispõe a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal^[2], as leis que criem atribuições para órgãos ou entidades já existentes na Administração, ou que criem funções a serem executadas por estrutura vinculada ou pertencente ao Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, donde fica claro o vício de iniciativa do PL em apreço, haja vista ter sido proposto pela edilidade.

Ademais disso, tal vício também decorre do fato de o predito PL consubstanciar-se em norma de impacto orçamentário, uma vez que o fundo que pretende criar destinar-se-á à execução orçamentária de despesas (e não a gastos extraorçamentários).

Assim, uma vez que abarca matéria orçamentária, e considerando ter sido proposto pelo Legislativo, o Projeto de Lei ora apreciado contraria o disposto no art. 165, III^[3], da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 5º^[4], do mesmo artigo, que confere ao Poder Executivo, em caráter privativo, o início do processo legislativo-orçamentário.

Na Constituição do Estado de São Paulo, cujos dispositivos também são aplicáveis aos Municípios paulistas por força do seu art. 144^[5], a reserva de iniciativa ao Poder Executivo em matéria orçamentária está prevista no art. 174. Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, tal previsão situa-se no art. 69, X^[6].

Releva notar, ainda, que a atuação do Legislativo Municipal no tocante ao referido PL ofende o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Fundamental, por interferir indevidamente em competência do Poder Executivo e em atividade tipicamente administrativa (criação de função na Administração, com impactos na Lei Orçamentária), colidindo, expressamente, com o art. 84, I, da Constituição Federal, com o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 69, II, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesta senda, importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é fls. 3 pacífica no sentido de considerar inconstitucionais leis de iniciativa do Legislativo que instituem fundos públicos, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d’Oeste n° 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, I, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, I, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.” (Processo 0153008-17.2011.8.26.0000)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que ‘CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio é vedada pela Carta Estadual - não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal benefício, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 5º, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 2º, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente.” (Processo 0010001-06.2007.8.26.0000)

“Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.” (Processo 9042386-53.2004.8.26.0000)

“ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE ‘CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE” (Processo 9043834-61.2004.8.26.0000).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.163, de 08 de dezembro de 1997, do Município de Araçatuba, de iniciativa parlamentar, que "institui o Fundo Especial do Bombeiro FEBOM, e dá outras providências" Lei que institui programas e serviços administrativos ao Poder Executivo (criação de Fundo Especial do Bombeiro), matéria de iniciativa legislativa a esse reservada, além de nela estar ausente a indicação da fonte para cobertura de novos gastos públicos Lei impugnada que violou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes, e criou despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, infringindo, assim, os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 2, 25 e 47, II, XIV e XIX a, 174, III, § 4º, 1, 176, IX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por simetria ao art. 144 da CE Sanção do Prefeito de então e concordância do atual não superam o vício de inconstitucionalidade da lei Ação julgada procedente.

MODULAÇÃO Inconstitucional a lei que vigora há muitos anos (desde 1997), necessário se faz a modulação de seus efeitos para que a eficácia se dê após o trânsito em julgado da decisão declaratória Hipótese em que justificada a modulação nesses termos, para não desprover de imediato a prestação de serviço essencial e indispensável à comunidade (o de bombeiros), e atender à necessidade de garantir segurança jurídica.

Ação julgada procedente, com modulação". (Processo nº 2114600-15.2014.8.26.0000)

Mais recentemente, o Tribunal Paulista reafirmou tal entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001634-36.2019.8.26.0000 (acórdão disponibilizado em 20/08/2019), ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, por meio da qual foi criado Fundo Municipal de Segurança Pública daquele município. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Ação procedente, com efeito ex tunc".

De mais a mais, ainda que se afastasse a tese de inconstitucionalidade aqui defendida, o fato é que a própria Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito, com exclusividade, a competência para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (art. 69, XVIII), o que, por si só, já macularia de ilegalidade o Projeto de Lei 600/2017.

É de ser ressaltar que tal argumento foi utilizado pelo Vereador Roberto Tripoli na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa quando da apreciação do Projeto de Lei 358/2014, por meio do qual também se pretendeu instituir Fundo Municipal de Segurança Urbana nesta municipalidade, tendo se manifestado nos seguintes termos:

Não obstante os meritórios propósitos do presente projeto, ele não reúne condições fls. 5 para prosseguir em tramitação, pois viola o artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe competir privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Não bastasse, a competência para administrar as rendas do Município é do Sr. Prefeito, com respaldo no art. 70, VI, da Lei Orgânica, assim como também é de sua competência exclusiva dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal (art. 70, XIV).

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Desta feita, ante a manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 600/2017, eleva-se o presente administrativo a esse Gabinete sugerindo que o Poder Executivo contrariamente a ele se posicione.

SF/COJUR, 2 de outubro de 2019.

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF – Coordenadoria Jurídica

- [1] Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.
- [2] Cujo dispositivo correspondente na Constituição do Estado de São Paulo é o inciso II, do § 2º, do art. 24, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo é inciso IV, do § 2º, do art. 37.
- [3] “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais”.
- [4] “Art. 165. [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.
- [5] “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”
- [6] “Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito”.



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador Chefe**, em 02/10/2019, às 17:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **021655809** e o código CRC **8612AEC1**.

fls. 6

Referência: Processo nº 6010.2019/0002089-1

SEI nº 021655809

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021665083**CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora Chefe**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 021560594), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 021634290) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 021655809), acolhidas por este Gabinete, no sentido de não concordância com o teor do Projeto de Lei nº 600/2017.

GABSF, 02 de outubro de 2019.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 03/10/2019, às 18:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **021665083** e o código CRC **30172331**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002089-1

SEI nº 021665083

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0002089-1**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 044448930****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Tendo em vista que, s.m.j., não foram efetuadas alterações no PL original, anexado neste expediente em doc. 018152178, mantemos nosso posicionamento sobre a matéria, conforme explicitado em doc. 021634290.

De qualquer forma, destacamos o recém incluso inciso XIV ao Art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Desta forma, considerando nossa manifestação anterior, nos parece que a criação do Fundo Municipal de Segurança Urbana (FUMSEG), ora proposto, não deve prosperar, uma vez que o objetivo da política pública, s.m.j., pode ser atendido pela previsão de valores suficientes nas futuras Leis Orçamentárias.

São Paulo, 18 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 18/05/2021, às 16:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044448930** e o código CRC **B9239C14**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0002089-1**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 045180619**

Referência: Processo SEI! nº 6010.2019/0002089-1

Interessado: Casa Civil - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 600/2017

GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Retorna o presente a esta Coordenadoria Jurídica para reexame do Projeto de Lei nº 600/2017, que trata da criação do fundo municipal de segurança pública, em vista de novo pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal endereçado ao Executivo (043990477).

De início, necessário destacar que esta Coordenadoria já se manifestou anteriormente acerca da propositura, de sorte que, não havendo alteração do texto examinado, reiteramos as conclusões alcançadas no parecer encartado sob doc. SEI nº 021655809, sobretudo quanto aos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do projeto e, por conseguinte, pelo não prosseguimento da proposta.

Em que pese o entendimento acima, que reiteramos, considerando o novo questionamento da Edilidade, passamos à análise:

(...)qual o entendimento do disposto na propositura à luz do estabelecido no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal

A respeito do assunto, uma vez que o projeto de lei trata de criação de fundo público, a Câmara questiona a sua instituição em face do seguinte comando constitucional: 10

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Tal dispositivo foi inserido na Constituição Federal por meio da Emenda nº 109, de 15 de março de 2021, em conjunto com outras medidas que visam estabelecer mecanismos de ajuste fiscal no âmbito dos Entes Federados.

Cumpra observar que fundo público é o produto da vinculação de determinadas receitas públicas, sendo que a criação desse instrumento está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõe[1]:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Dito isso, a criação do Fundo previsto na proposta em análise, em razão da vinculação de receitas que propõe, gera um *trade-off* entre flexibilidade orçamentária e controle na alocação de recursos.

De um lado, uma das razões para que determinados recursos públicos sejam apartados do montante total e direcionados aos fundos públicos, *“é permitir o atendimento de determinado programa, ação ou atividade de forma individualizada, uma vez que, ingressando com regularidade o recurso no fundo, sua destinação será vinculada à razão de sua existência, permitindo o controle da realização das despesas públicas conforme a vinculação às respectivas receitas públicas”*, conforme leciona Marcus Abraham[2].

Em contrapartida, a vinculação de recursos tem por efeito a retirada de flexibilidade do administrador público na adoção de decisões políticas, aumentando a rigidez e interferindo na alocação de recursos de maneira eficiente sob a ótica orçamentária. De acordo com Ricardo Lobo Torres[3]:

“Os fundos especiais criados por lei, da mesma forma que aqueles previstos na Constituição, ficam sob uma certa suspeita de serem prejudiciais à administração financeira, pela pulverização dos recursos que provocam e pela manutenção de contas bancárias à margem do caixa único”.

A despeito dos argumentos prós e contras que a medida apresenta, que vão além dos acima apontados, é de se reconhecer que a Municipalidade vem adotando ao longo do tempo medidas no sentido de caminhar para aumentar a *flexibilidade orçamentária*, como pode ser observado pela edição do Decreto nº 57.380, de 13 de outubro de 2016.

Tal normativo dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes, em conformidade com o disposto no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição Federal](#), de modo que traz o seguinte comando:

Art. 1º Ficam desvinculados, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das seguintes receitas correntes:

I - **dos fundos administrados pelo Poder Executivo Municipal**, exceto os destinados ao aprimoramento intelectual e profissional dos servidores;

Da mesma maneira, o Decreto Municipal nº 59.373/20 teve por objetivo transferir à Conta Única do Tesouro Municipal o superávit financeiro dos recursos dos fundos municipais apurado no exercício de 2019 e das receitas totais arrecadas no exercício de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam desvinculados 100% (cem por cento) das receitas totais do exercício de 2020 e do superávit financeiro do exercício de 2019 dos seguintes fundos públicos municipais:

- I - Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais;
- IV - Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- V - Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- VI - Fundo Municipal de Turismo;
- VII - Fundo Municipal de Parques;
- VIII - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- IX - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano;
- X - Fundo Municipal de Saneamento; e
- XI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

Além disso, está pronta para deliberação no Senado Federal a PEC 187/2019 que trata da extinção dos fundos públicos infraconstitucionais da União, Estados e Municípios caso não sejam ratificadas em até 2 exercícios da publicação da Emenda, o que sugere uma convergência entre os entes federados quanto à adoção de medidas legais para o aumento da flexibilização do orçamento.

Nessa senda, de acordo com os normativos destacados, pode-se concluir que essa vinculação de receitas ^{Art. 12} prevista no projeto de lei nº 600/2017 vai de encontro à tentativa de flexibilização orçamentária pretendida pela política fiscal do Município.

Na mesma linha, o que se observa do inciso XIV do artigo da 167 da CF88, acima transcrito, é que sendo possível a realização dos objetivos propostos por meio de execução de despesa via dotação orçamentária de Órgão da Administração Pública, fica vedada a criação do fundo, privilegiando, dessa maneira, a flexibilização orçamentária.

No caso em tela, ao que tudo indica, os objetivos do fundo proposto no Projeto de lei nº 600/2017 são passíveis de execução por meio de programas da área de segurança pública, o que poderá ser objeto de oportuna avaliação da Secretaria de Segurança Urbana, de modo que, em razão do artigo 167, XIV, da Constituição Federal, opinamos, também sob tal perspectiva, pelo não prosseguimento da proposta, em alinhamento com as conclusões da Subsecretaria do Tesouro Municipal sobre o assunto (045180619).

Destarte, restituímos o presente a v. anuência, com o entendimento desta Coordenadoria Jurídica pelo não prosseguimento do projeto, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] No plano local, a Lei Orgânica do Município dispõe como competência privativa do Prefeito a apresentação de proposta à Câmara Municipal sobre a matéria:

Art. 69 Compete **privativamente** ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

fls. 13

XVIII - proponer à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

[2] Abraham, Marcus. Curso de direito financeiro brasileiro. 3 ed. Pg. 132.

[3] TORRES, Ricardo Lobo. Os Fundos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 31/05/2021, às 09:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045180619** e o código CRC **E3131C45**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0002089-1**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 045181224****CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa**

Em atenção ao solicitado no encaminhamento consubstanciado no doc. SEI nº 043994349, devolvemos o presente com as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Secretaria Municipal da Fazenda (045180619 e 044448930) acerca do novo pedido de subsídios do Projeto de Lei nº 600/2017 realizado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (doc. SEI nº 043990477).

Inicialmente, foi apontado pelas áreas técnicas que não houve alteração do texto examinado anteriormente pela Pasta, de modo que reiteramos as considerações apresentadas naquela oportunidade (021665083)

Por sua vez, foi destacado o entendimento de que os objetivos previstos no artigo 2º do Projeto de Lei nº 600/2017 podem ser realizados por meio de previsão de valores suficientes nas futuras leis orçamentárias, o que, a rigor, enseja a vedação prevista no artigo 167, XIV, da Constituição Federal.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 600/2017.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 31/05/2021, às 10:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045181224** e o código CRC **1E11B9C0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 31 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 159/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 159/2021, acerca do Projeto de Lei nº 600/2017, de autoria dos Vereadores Conte Lopes e Gilberto Nascimento, que institui o Fundo Municipal de Segurança Urbana (FUMSEG), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045241698** e o código CRC **856569D2**.

